



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS



ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.057, DE 1991.

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
JOSÉ CARLOS SABÓIA	001/92	Art. 56, § 5º-Suprime expressão
JOSÉ CARLOS SABÓIA	002/92	Art. 38, inc.II
JOSÉ CARLOS SABÓIA	003/92	Art. 95, "caput"
JOSÉ CARLOS SABÓIA	004/92	Art. 35, acrescenta parágrafo
LOURIVAL FREITAS	009/92	Art. 1º, acrescenta parágrafo
LOURIVAL FREITAS	010/92	Art. 2º
LOURIVAL FREITAS	011/92	Art. 1º, § 2º
LOURIVAL FREITAS	012/92	Art. 3º,
LOURIVAL FREITAS	013/92	Art. 4º, acres.parágrafo único
LOURIVAL FREITAS	014/92	Art. 5º, acres. parágrafo
LOURIVAL FREITAS	015/92	Art. 8º, § 1º
LOURIVAL FREITAS	016/92	Art.20."caput"
LOURIVAL FREITAS	017/92	Art.21, § 2º
LOURIVAL FREITAS	018/92	Art.29, parágrafo único
LOURIVAL FREITAS	019/92	Art. 30
LOURIVAL FREITAS	020/92	Art. 31
LOURIVAL FREITAS	021/92	Art. 32
LOURIVAL FREITAS	022/92	Art. 33
LOURIVAL FREITAS	023/92	Art. 34
LOURIVAL FREITAS	024/92	Art. 35
LOURIVAL FREITAS	025/92	Art. 38
LOURIVAL FREITAS	026/92	Art.39
LOURIVAL FREITAS	027/92	Art.40

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

-02



COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991.

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
LOURIVAL FREITAS	028/92	Art. 41
LOURIVAL FREITAS	029/92	Art. 42
LOURIVAL FREITAS	030/92	Art. 43
LOURIVAL FREITAS	031/92	Acrescenta artigo onde couber
LOURIVAL FREITAS	032/92	Acrescenta artigo onde couber
LOURIVAL FREITAS	033/92	Acrescenta artigo onde couber
LOURIVAL FREITAS	034/92	Art. 45
RICARDO MORAES	005/92	Art. 50 (PL nº 2.619/92-apensado)
RICARDO MORAES	006/92	Art. 38 (PL nº 2.619/92-apensado)
RICARDO MORAES	007/92	Art. 61 (PL nº 2.619/92-apensado)
RICARDO MORAES	008/92	Tit.IV Cap.I - Acres. artigo -PL nº 2.619/92 - apensado)
SIDNEY DE MIGUEL	035/92	Art. 57
SIDNEY DE MIGUEL	036/92	Art. 55
SIDNEY DE MIGUEL	037/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	038/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	039/92	Art. 58
SIDNEY DE MIGUEL	040/92	Art. 54, §§ 3º e 4º
SIDNEY DE MIGUEL	041/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	042/92	Art. 62
SIDNEY DE MIGUEL	043/92	Art. 60
SIDNEY DE MIGUEL	044/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	045/92	Art. 56
SIDNEY DE MIGUEL	046/92	Acrescenta artigo onde couber



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-03

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

001/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 / 91

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABÓIA

PARTIDO
PSBUF
MAPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMIR DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 56 O ADVÉRBIO "NÃO".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 5º do Artigo 56 do Projeto de Lei nº 2.057/91 visa regular a hipótese da autorização da lavra de substância mineral em terra indígena ser concedida a quem não realizou a pesquisa mineral. Nesse caso, determina o referido parágrafo, que o titular da autorização recebida ressarça o autor da pesquisa pelos custos dispendidos.

Assim, a hipótese prevista no parágrafo em questão está diretamente relacionado à ocorrência de um fato positivo: a concessão da autorização a pessoa distinta do titular da pesquisa. Desse modo, não cabe o advérbio "não" na primeira frase daquele parágrafo, que torna sem sentido o seu inteiro teor.

INSTRUÇÕES NO VERSO



03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

002/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 / 92

[] SUPRESSIVA
[] AGLUTINATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO AUTOR
JOSE CARLOS SABÓIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAR O ARTIGO 38, INCISO II, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

II - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não homologar a demarcação da terra indígena, de acordo com o artigo 35, § 2º;

JUSTIFICATIVA

Trata-se, com esta modificação, de compatibilizar o texto do Projeto de Lei nº 2.057 com emenda aditiva que implica em renumeração dos parágrafos do Artigo 35.

INSTRUÇÕES NO VERSO

03 Junho 92
Elzir

03/06/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

003/92



PROJETO DE LEI N°

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAR O ARTIGO 95, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 95 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.001/73, o inciso III e o parágrafo único do Artigo 6º do Código Civil Brasileiro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a alteração do Art. 95 do Projeto de Lei nº 2.057/91, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, posto que a sua redação determina a revogação por inteiro do Artigo 6º do Código Civil Brasileiro. Ora, o Artigo 6º do Código Civil faz incidir a relativa incapacidade para a prática de atos da vida civil sobre os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos (inciso I), os pródigos (inciso II) e os silvícolas (inciso III).

Como a intenção manifesta do Projeto em tela é a de afastar essa capitis deminutio apenas em relação aos integrantes das sociedades indígenas, o alcance da revogação pretendida só deve se dar em relação àqueles mencionados pelo inciso III e parágrafo único do supracitado Artigo 6º.

RE...
EM. 03 junho 92
LBB

03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

004/92



PROJETO DE LEI N°

2.057/91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO JOSE CARLOS SABÓIA

AUTOR

PARTIDO PSB

UF MA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 35, como parágrafo 1º, renumerando-se os demais:

§ 1º - No prazo estabelecido no caput, o presidente do órgão indigenista promoverá audiência pública para apresentar e debater o processo de demarcação.

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

O Artigo 35 do Projeto de Lei nº 2.057/91 visa regular o procedimento final de homologação ou não da demarcação de terras indígenas. A responsabilidade constitucional do presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não impede, no entanto, que todos os interessados possam conhecer e debater os processos de demarcação antes da sua conclusão na esfera administrativa. A realização de audiência pública, no decorrer do prazo estabelecido no caput, é instrumento adequado ao cumprimento do objetivo supracitado.

03 junho 92
Edson

03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

005 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI

PROJ. LEI 2619 / 92

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio

AUTOR

DEPUTADO

RICARDO MORAES

PARTIDO
PTLEI
TAMPÁGINA
1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 50 do Projeto de Lei nº 2619/92 passa a ter a seguinte redação:

art.50-

INSTRUÇÕES NO VERSO

V- localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 30 quilômetro de aldeias indígenas, e tal área não incluir sítios sagrados, cursos d'água, mananciais e áreas utilizadas constantemente pelos índios para suas atividades produtivas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acolhe reivindicação de lideranças indígenas manifesta em audiência pública conjunta da Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio e, da Comissão do Meio Ambiente, Consumidor e Minorias. Entendem essas lideranças que a distância mais adequada entre as aldeias e o local onde venha a se realizar a atividade mineral seja superior a 30 quilometros.

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de Junho de 92

PARLAMENTAR

03 / 06 / 92

DATA

ASIGNATURA

B. de Freitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

006/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI 19.

PROJ. LEI 2619 / 92

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio

DEPUTADO

RICARDO MORAES

AUTOR

PARTIDO
PTUF
AMPÁGINA
1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 38 do Projeto de Lei 2619/92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38-

INSTRUÇÕES NO VERSO

I- Homologar a demarcação processada nos termos do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa precisar de forma mais adequada o ato que a administração pública deve praticar ao apreciar a demarcação facultada aos índios no projeto, as terras por eles ocupadas tradicionalmente.

Atende também reivindicação de lideranças indígenas manifesta na audiência pública conjunta da Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio, e Comissão de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias, realizada no dia 30 de abril do corrente ano.

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de junho de 93

03 /06 /92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

007/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI 2619/92

PROJ. LEI 2619/92

SUPRESSIVA
 AGLOMATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

RICARDO MORAES

AUTOR

PARTIDO
PTUF
AM

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 61 do Projeto de Lei 2619/92 passa a ter a seguinte redação:

art. 61-

III- a participação das comunidades indígenas, que ocupam a terra afetada pela atividade, nos resultados da lavra, não será inferior a 20% do valor do minério concentrado obtido independente de outros pagamentos ajustados entre as partes.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

A emenda atende reivindicação de lideranças indígenas manifesta em audiência pública conjunta da Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio, e Meio Ambiente, Consumidor e Minorias, por entenderem que o percentual mais adequado como forma de participação das comunidades nos resultados da lavra é de 20%.

Recebido na Comissão Especial
Em. 03 de Junho de 93
Eduardo Belo

03 / 06 / 92
DATA

PARLAMENTAR

D. Belo
Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

008/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

PROJ. LEI 2619/92

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO RICARDO MORAES

PARTIDO
PTUF
AMPÁGINA
1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUIR NO CAPÍTULO I DO TÍTULO IV QUE TRATA DA RELAÇÃO COM PARTICULARES, ONDE COUBER.

Art. Nos atos praticados entre os índios, suas comunidades, e pessoas jurídicas e naturais, lesivos ao patrimônio indígena, ou na sua iminência, o agente do órgão indigenista federal alertará a comunidade envolvida e remeterá os elementos que o comprovam ao Ministério Público Federal.

Art. É facultado aos índios a assessoria do órgão indigenista federal e de pessoas ou profissionais de sua confiança.

JUSTIFICAÇÃO

Recebido na Comissão special
Em, 03 de Junho de 92

A emenda explicita de forma mais adequada a natureza da proteção da União aos bens e interesses dos índios, nos atos que estes venham a celebrar com não-índios.

Atende também a reivindicação de lideranças indígenas manifesta em audiência do dia 30 de abril à Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio, e de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias.

As regras ora sugeridas visam proporcionar aos povos indígenas a devida proteção da União garantida constitucionalmente,

PARLAMENTAR

03/06/92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

008 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

PROJ. LEI 2619 / 92

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE
 MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

RICARDO MORAES

PARTIDO
PTUF
AMPÁGINA
1

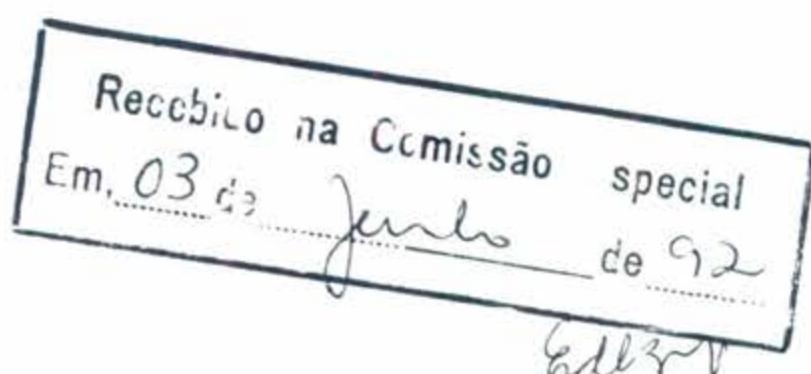
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

continuação

sem significar limitação na capacidade civil dos índios, ou qualquer possibilidade de interferência direta no ato jurídico a ser consumado.

A regra contida no parágrafo único do primeiro dispositivo proposto baseia-se, por outro lado na necessidade de se prever procedimentos administrativos acauteladores de possíveis danos aos bens indígenas. A remessa das provas de eventual lesão ao Ministério Público Federal visa orientar a ação administrativa em articulação com a instituição com atribuição constitucional para a defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, cabendo ao membro do Ministério Público analizar a possibilidade de propositura de ações judiciais.

INSTRUÇÕES NO VERSO



03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

009/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

PT

UF

AP

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo único o seu § 1º:

Art. 1º Esta lei regula a situação jurídica das sociedades indígenas e de seus membros e suas relações com a sociedade nacional e o Estado brasileiro, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Parágrafo único. As sociedades indígenas e seus membros aplicam-se as demais leis do país, nas mesmas condições em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas e as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aproveita a objetividade da redação do art. 1º do PL n° 2.160/91 acrescentando-lhe o alcance previsto no art. 1º do PL n° 2.619/91. Por outro lado, evita-se a repetição desnecessária do caput do art. 231 da Constituição que ocorre no PL n° 2.057/91.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de Junho de 92
Edilson

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

010 / 92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - sociedade indígena, o grupo humano socialmente organizado, composto de uma ou mais comunidades, que se considera distinto da sociedade nacional e mantém a consciência de vínculos históricos com sociedades pré-colombianas;

II - índio, o indivíduo que se considera pertencente a uma comunidade indígena e é por esta reconhecido como tal.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta à matéria do art. 2º inova ao exigir a consciência de vínculos históricos com sociedades pré-colombianas ao invés de se limitar objetivamente aos vínculos em si. Em realidade, é difícil obter consenso em torno de que sejam tais vínculos objetivamente tomados. O que importa é a consciência de uma continuidade histórica que alcance, em retrospectiva, as sociedades pré-colombianas.

Por outro lado, julga-se oportuno - embora pareça óbvio - definir também o indivíduo índio, deixando claro que, para os fins da lei, o indivíduo se define pelo coletivo. Com isto, acentua-se a natureza coletiva dos direitos indígenas que não podem ser reivindicados, em benefício próprio, por aqueles que já não vivem em suas comunidades.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão - special
Em, 03 de Junho de 92
Sd/

DATA

PARLAMENTAR

ASSESSURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

011 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

[] SUPRESSIVA
[] AGLUTINATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lcurival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação, renumerando-o como art. 2º:

Art. 2º Aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal cabem ações complementares para garantir o respeito aos direitos e bens indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria do § 2º do art. 1º do PL nº 2.057/91 extrapola o tema do caput do mesmo artigo, que dispõe sobre o objeto da Lei. Aqui, trata-se de estabelecer o alcance da competência dos demais entes da Federação. Julga-se adequado preservar o encargo assinalado à União no caput do art. 231 da Constituição Federal, admitindo porém a competência complementar das demais unidades da Federação para o fim de garantir o respeito aos direitos e bens indígenas.

O § 3º do art. 1º do PL nº 2.057/91 fica suprimido porque é tautológico.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 03, Junho de 92

B. Lcurival Freitas

PARLAMENTAR

DATA

B. Lcurival Freitas
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

012 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

[] SUPRESSIVA

[] AGlutinativa

[] SUBSTITUTIVA

[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrecente-se um parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os nascimentos, óbitos, identificação civil e modificação no estado civil dos índios serão registrados de acordo com a legislação comum por solicitação do interessado, respeitadas as peculiaridades quanto ao nome e prenome e incluindo-se a sociedade indígena de sua origem.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reúne a matéria tratada nos arts. 7º e 8º do PL nº 2.619/91 e a traz para o art. 3º do Projeto objetivando estabelecer critérios objetivos e precisos quanto aos registros civis relativos aos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido a Comissão Especial
Em 03 de junho de 92
Bdsg

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

013 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 4º, com a seguinte redação:

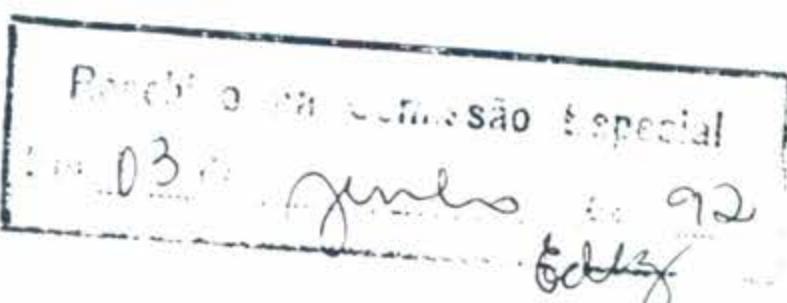
Art. 4º ...

Parágrafo único. Não se fará restrição ou exigência aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em instalações de quaisquer órgãos públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda toma a fórmula do art. 4º do PL n° 2.619/91 e a inclui como parágrafo único ao art. 4º do PL n° 2.057/91. Trata-se de disposição a rigor contida no preceito do caput do art. 231 da Constituição Federal, mas que merece explicitação devido às dificuldades reiteradas impostas aos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

014/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo 1º ao art. 5º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 1º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário que providenciará tradutor.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inova em relação ao projeto e às proposições a ele apensadas, explicitando um direito decorrente do mandamento do caput do art. 231 da Constituição Federal, abrindo exceção ao disposto no art. 156 do Código de Processo Civil. A redação proposta regula uma situação bastante comum, que é a dificuldade dos índios de se comunicarem em português. Já há precedente jurisprudencial dispensando tradução do idioma espanhol (Julgados do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, 112/176) e portanto é lógico e justo que se reconheça aos índios a faculdade de utilizarem a sua língua materna, servindo-se o Poder Judiciário de tradutor que poderá ser índio pertencente à mesma comunidade, mais apto a se expressar em português.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

Assinatura

PARLAMENTAR

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

0/5/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Os bens indígenas integram o patrimônio público, ou por se tratarem de recursos situados em terras públicas ou por força do disposto no art. 216 da Constituição Federal. Por isso, entende-se justificada a disposição do caput do art. 8º do Projeto.

Contudo, o excesso de desvelo dos autores neste § 1º incentivará terceiros a envolver índios em negócios lesivos ao patrimônio que se quer proteger, porque poderão sempre assegurar aos índios que para eles não haverá prejuízo.

Não se trata, aqui, da culpa objetiva aplicável aos atos praticados por funcionários da Administração porque se o fosse, o preceito seria apenas repetitivo; ora, não há como estabelecer a culpa objetiva da União pelos atos praticados por quaisquer outros indivíduos que ajam em função de si mesmos.

A proteção é suficiente com a combinação de nulidade prevista no caput do artigo, e com a reiteração do direito dos índios, suas comunidades e organizações e do dever do Ministério Públco de buscarem a declaração de nulidade de tais atos lesivos. Além disso, em decorrência da obrigação que lhe é imposta no caput do art. 231 da Constituição Federal, a União igualmente deverá tomar todas as providências eficazes para coibir a prática de tais atos e para preservar, ou recompor, o patrimônio indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Reunião na Comissão Especial
Em 03 Junho 1992

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

016/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 20 a seguinte redação:

Art. 20 - São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a que se refere o art. 231 da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas pelo Poder Público para a posse de comunidades indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adere à fórmula do art. 28 do PL nº 2.160/91 e do art. 29 do PL nº 2.619/91, para acrescentar também as áreas reservadas, figura tradicionalmente prevista na legislação brasileira desde a Lei de Terras (Lei nº 601) de 1850. A inclusão das áreas reservadas justifica-se em função daqueles casos em que é necessário recompor uma área indígena ou compensar comunidade indígena por eventual perda irreversível, como no caso da aplicação da cláusula de "relevante interesse público da União", prevista no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

A emenda, porém, não vai ao ponto de incluir como terras indígenas as havidas segundo as formas comuns de aquisição - como faz o PL nº 2.160/91, no inciso III do mencionado art. 28 - porque estas, obviamente, serão sempre de propriedade plena do índio, comunidade ou sociedade indígena, e ficarão portanto submetidas ao regime comum da propriedade civil.

Por outro lado, evita-se a repetição desnecessária dos termos da Constituição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Parecer da Comissão Especial
Em 03 junho 1992
Edmundo

PARLAMENTAR

DATA


ASSENTOURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

012/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

Art. 21 - ...

§ 2º - São de propriedade plena dos índios, comunidades ou sociedades indígenas as terras havidas por qualquer das formas de aquisição de domínio previstas na legislação civil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime a parte final do § 2º porque agride direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos ao estabelecer a data da promulgação da lei como momento inicial a partir de que se reconhece o domínio pleno de índios, comunidades ou sociedades indígenas sobre terras havidas segundo as formas civis de aquisição.

Talvez os autores tenham desejado que se considerem terras indígenas aquelas havidas conforme formas civis de aquisição mas que coincidem com a definição do § 1º do art. 231 da Constituição; mas se assim é o caso, tais terras, por imperativo constitucional, não podem ser consideradas como de propriedade privada dos índios.

A parte suprimida é, portanto, por um lado inócuia e por outro lado prejudicial a direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, que a Constituição preserva do alcance da lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Revisão da Comissão Especial
Em 03 de junho de 92

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

018/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 /91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 29 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Não é lícito à lei presumir que todas as identificações realizadas até a sua promulgação estejam precisamente de acordo com os critérios enumerados no § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Esta forma de demarcação imperial, ainda que objetivando garantir os direitos indígenas, arrisca mesmo menoscabá-los e, mais grave, arrisca relativizar de modo inaceitável o preceito constitucional acima referido.

Em seu depoimento à Comissão, o Secretário de Ciência e Tecnologia do Pará e ex-Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, Dr. Nélson Ribeiro, criticou a redação cuja supressão agora se propõe, somando-se os dele aos motivos desta emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na missão especial

em 03 de junho - 92

Beloj

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

019/92



PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação, acrescentando-lhe em parágrafo único a matéria do § 1º do art. 31:

Art. 30 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A sociedade ou comunidade indígena interessada ou o Ministério Pùblico Federal podem requerer a abertura do processo administrativo de demarcação ao presidente do órgão indigenista federal, que deverá atender o pedido no prazo de trinta dias a partir da data do seu protocolo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adota os termos do caput do art. 31 do PL nº 2.619/91 reunindo no mesmo dispositivo a matéria que se estendia ao § 1º do art. 31 do Projeto.

Esta e as emendas aos dispositivos do Projeto que se seguem rejeitam a denominada "via judicial" prevista na redação original do art. 30, por se entender que a previsão do recurso ao Judiciário pode incentivar a União a descurar da sua obrigação constitucional. Além disso, a via judicial está sempre disponível, e o Projeto não é sequer feliz ao tentar estabelecer um procedimento judicial próprio à espécie.

Por isso, prefere-se adotar nesta emenda e nas propostas aos artigos subsequentes, com algumas alterações, as fórmulas do PL nº 2.619/91 que, aliás, coincidem em boa parte com a filosofia do atual Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, ora em vigor, que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas.

Por outro lado, contudo, opta-se por regulamentar em lei a matéria para conferir-lhe a estabilidade que lhe tem faltado - neste ponto, então, as emendas afastam-se da filosofia do PL nº 2.160/91 que não inova ao remeter o tema a decreto do Poder Executivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebi o seu encargo especial

Em 03 de Junho de 92

Edilzinho

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

020 / 92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 31 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 31 - A equipe técnica de que trata o caput do art. 30 será designada pelo presidente do órgão indigenista federal e será constituída por:

I - um antropólogo credenciado por sua associação profissional;

II - um técnico indigenista do órgão indigenista federal;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade ou sociedade indígena ocupante da terra objeto da demarcação.

§ 1º - Todos os membros da equipe técnica deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a sociedade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a habitam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e garantindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades desenvolvidas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supõe que a matéria antes constante do § 1º deste artigo seja tratada como parágrafo único do artigo 30.

No demais, adota-se a redação dos §§ 1º a 3º do art. 31 do PL nº 2.619/91 que exclui a "via judicial" e é consonante com a preocupação de garantir critérios objetivos e precisos que possibilitem o atendimento da definição constante do § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Anote-se que o texto do § 2º preserva a idéia constante do art. 32 do Projeto, embora sem a obrigatoriedade da participação do Ministério Público Federal por se entender inadequado impor ao "parquet" este tipo de atividade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na - União - especial

em 03 de junho de 92

Eduardo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

021 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32 - O presidente do órgão indigenista deverá requisitar, por solicitação do coordenador da equipe técnica, colaboração de entidades civis que atuem junto à sociedade indígena cuja terra está sob demarcação e a quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supõe que a matéria do texto original do art. 32 passe a constar do § 2º do art. 31, e propõe para este artigo a redação do art. 32 do PL nº 2.619/91 que prevê o caso, bastante comum, de o órgão indigenista federal necessitar socorrer-se da colaboração de outras entidades e entes administrativos.

Porém não adota a tipificação do parágrafo único do art. 32 do PL nº 2.619/91 por redundante, uma vez que o princípio da legalidade é basilar no Direito Administrativo e norteia, ao menos em tese, a atuação da Administração Pública.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

Edelzir

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

022/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33 - A equipe técnica deverá fazer-se acompanhar por um engenheiro cartógrafo ou engenheiro agrimensor encarregado da elaboração de memorial descritivo e mapa com os limites propostos pela equipe e por representantes do órgão fundiário federal encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações sobre a dimensão e qualidade, incluídas as benfeitorias, de eventuais posses de não-indígenas incidentes sobre a área em identificação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supõe que o tema original do art. 33 do Projeto conste do art. 31, conforme emenda apresentada a este.

No art. 33, propõe-se redação que reproduz, mais sinteticamente, o conteúdo do artigo de mesmo número do PL nº 2.619/91, prevendo hipótese ausente do Projeto mas de evidente propriedade em função da qualidade técnica exigida dos trabalhos de identificação das terras indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na comissão especial
Em 03 de Junho de 92
B. L. J. G. [Signature]

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

023 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação, suprimindo-lhe os parágrafos:

Art. 34 - O antropólogo participante da equipe técnica deverá elaborar laudo técnico-pericial, através de estudo etno-histórico e antropológico, que fundamentará a proposta da equipe explicitando os seus elementos de convicção e descrevendo do modo como foi expressa a manifestação de vontade das comunidades indígenas ocupantes da área em identificação, de forma a atender rigorosamente os critérios estabelecidos no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reúne os conteúdos da redação original deste artigo, na parte final do caput, e da fórmula do parágrafo único do art. 34 do PL nº 2.619/91. Dá-se ênfase aos parâmetros julgados indispensáveis para garantir a qualidade técnica do trabalho de identificação sob a luz do correspondente preceito constitucional. Com isso, objetiva-se tornar mais precisas e portanto pacíficas as atividades demarcatórias, no sentido em que se repetiu em várias das audiências mantidas pela Comissão. Entende-se que os prazos do § 1º do art. 34 do Projeto oferecem grande possibilidade de comprometer a qualidade técnica do trabalho; e a publicidade dos atos estará prevista em outro dispositivo.

O prazo do § 2º do art. 34 do Projeto é inconstitucional, porque o § 4º do art. 231 da Constituição Federal afirma que os direitos dos índios sobre suas terras são imprescritíveis; não se pode, portanto condicionar a apenas trinta dias o prazo para a impugnação do memorial descritivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
 Em 03 de junho de 92
 [Signature]

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

024/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35 - Imediatamente após concluir os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, a equipe técnica encaminhará ao presidente do órgão indigenista federal o relatório de suas atividades com a proposta a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Recebida a proposta, o presidente do órgão indigenista federal deverá determinar, no prazo de trinta dias, a demarcação física da área, através de portaria específica.

§ 2º - Caso constate o desatendimento ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, o presidente do órgão indigenista federal, em despacho fundamentado, determinará a realização de diligências que supram a deficiência, com o prazo de trinta dias, após as quais procederá conforme o parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto adere à fórmula do artigo de mesmo número do PL nº 2.619/91 que está de acordo com a concepção destas emendas e evita imprecisões técnicas e jurídicas existentes no Projeto.

A norma do caput do art. 35 do Projeto está contemplada no texto proposto como § 1º.

Já a matéria constante dos §§ 1º e 2º é suprimida por se entender pouco feliz a previsão da chamada "via judicial", de vez que poderá atuar como elemento incentivador da inércia da União diante da obrigação da parte final do caput do art. 231 da Constituição Federal. Além disso, a via judicial está sempre disponível, por força do disposto no inciso XXXV do art. 5º da mesma Constituição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recd. 22/06/92
 Em. 03/06/92
 Junho 1992
 Edm Zunf

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

025192



PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 38 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Como já se afirmou em emendas a artigos anteriores, a previsão da "via judicial" é uma das maiores fraquezas do Projeto, embora se compreendam as razões que eventualmente conduziram a esta concepção.

O recurso ao Judiciário é direito individual inalcançável pela lei; sempre que alguém, índio ou não-índio, sente-se lesado em direito seu, pode submeter o caso à apreciação judicial. Nisto, portanto, o Projeto não inova.

Por outro lado, oferece-se à Administração a alternativa fácil de omitir-se na prática do encargo que lhe assinalou o caput do art. 231 da Constituição uma vez que se institucionaliza a hipótese. Não se pode admitir tal relativização de preceito constitucional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Protocolada na Comissão Especial

Lm. 03 de Junho 1992

Edson P

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

026 / 92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 39 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Prever que a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas adotará o procedimento sumaríssimo cria a impressão, de todo falsa, de que se garante a celeridade do feito. A realidade dos foros, em todo o País, mostra que os prazos que o Código de Processo Civil instituiu para o procedimento sumaríssimo são letra morta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de junho de 92
Edes
Assinatura

PARLAMENTAR

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

027 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO

Lourival Freitas

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 40 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com outras emendas que suprimem os dispositivos do Projeto que regulamentam a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas, propõe-se igualmente a supressão deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

Edmundo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

028/92



CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA
[] AGLUTINATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 41 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com outras emendas que suprimem os dispositivos do Projeto que regulamentam a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas, propõe-se igualmente a supressão deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
03 de junho de 92

Etego

PARLAMENTAR

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

029/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

[] SUPRESSIVA
[] AGLUTINATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

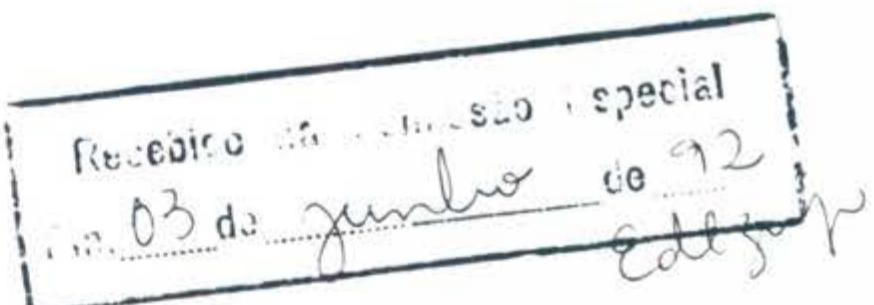
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 42 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com outras emendas que suprimem os dispositivos do Projeto que regulamentam a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas, propõe-se igualmente a supressão deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

030/92



PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Icuriwal Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 43 do Projeto a seguinte redação:

Art. 43 - Contra as demarcações processadas nos termos desta lei não caberá a concessão de interdito possessório.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta limita-se a eliminar a expressão "judicial", coerentemente com as demais emendas que suprimem os dispositivos regulamentadores da "via judicial" prevista no Projeto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de Junho de 92
Eduardo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

031 / 92



PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas o direito de promover a demarcação física das terras por elas tradicionalmente ocupadas.

§ 1º - Verificada a adequação dos limites demarcados pelas comunidades e sociedades indígenas com os constantes da identificação promovida pelo órgão indigenista federal, o presidente deste homologará a demarcação e providenciará o registro da área no cartório imobiliário da comarca onde ela se situa e no departamento do patrimônio da União.

§ 2º - O órgão indigenista federal providenciará a colocação de marcos demarcatórios, solicitará ao órgão fundiário federal o levantamento relativo a eventuais posses de não-índios incidentes sobre a área e indenizará a comunidade ou sociedade indígena pelas despesas havidas com a demarcação física.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

A emenda adota, com modificações importantes, a idéia constante dos arts. 37 e 38 do PL nº 2.619/91. Contudo, deixa-se claro que a atividade indígena deve limitar-se à demarcação física da terra, não substituindo a iniciativa da Administração Pública que é a única legitimada para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Recebido na ... em seu ... especial
Em 03 de junho de 92
Edgir

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

032 / 92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - A demarcação das áreas reservadas será feita com base na descrição dos limites constantes do ato que as houver estabelecido.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a adoção da matéria contida no art. 41 do PL nº 2.619/91, ausente do Projeto mas com precedentes na legislação brasileira desde a Lei de Terras de 1850, conforme já se observou na Justificação de emenda a artigo precedente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebo na ... em sua especial
Em: 03 de junho de 92
Edson

PARLAMENTAR

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

033 / 92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. - Concomitantemente à demarcação da terra indígena, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados na terra indígena, cabendo à União indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé.

§ 1º - O órgão fundiário federal priorizará o reassentamento referido no caput deste artigo, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento da demarcação da terra indígena.

§ 2º - Consideram-se ocupantes de boa fé os ocupantes de trecho não superior ao módulo rural regional que utilizem a terra para a subsistência de sua família ou portem títulos ou licenças de ocupação concedidos pelo Poder Público.

§ 3º - Não cabe direito de retenção por benfeitorias aos ocupantes não-índios de terra indígena.

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se propõe adicionar inspira-se no contido nos arts. 45 a 47 do PL nº 2.619/91, que previu hipóteses ausentes do Projeto emendado. Estas hipóteses são importantes por estabelecerem critérios objetivos para a garantia dos direitos dos ocupantes não índios e por conceituar a ocupação de boa fé a que se refere a parte final do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de junho de 92
Edmundo

Edmundo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

034 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lcurival Freitas

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação, acrescentando-lhe em parágrafo único a matéria constante do art. 46:

Art. 45 - Concluída a demarcação física da área indígena, no prazo de trinta dias o presidente do órgão indigenista federal a homologará através de portaria específica e providenciará o seu registro no cartório imobiliário da comarca onde se situe a área e no departamento do patrimônio da União.

Parágrafo único. Imediatamente após o registro de que trata o caput deste artigo, o órgão indigenista federal remeterá certidão respectiva à comunidade ou sociedade indígena ocupante da terra.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

A emenda adota a idéia deste artigo, que coincide com o disposto no art. 36 do PL nº 2.619/91, corrigindo o que parece ter sido um lapso na redação original que prevê a demarcação física da área somente após a homologação - quando, em realidade, o que se homologa é exatamente a demarcação física do terreno para atestar sua conformidade com a proposta resultante dos trabalhos de identificação. E por economia, aglutina ao dispositivo a matéria constante do art. 46, que prescinde de numeração autônoma.

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

Elzir

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

035/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PV

UF

TRJ

PÁGINA

112

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação, acrescentando-lhe incisos e substituindo-lhe os §§:

Art. 57 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra, subordinando-o a contrato escrito e registrado entre o titular da autorização e a comunidade indígena afetada.

§ 1º - O decreto legislativo de autorização da lavra indicará:

I - o titular da autorização, o prazo de sua duração e os limites da área objeto da atividade autorizada;

II - as condições específicas exigidas para o caso, resultantes das peculiaridades da cultura e organização das comunidades indígenas afetadas;

III - as instalações mínimas, consideradas indispensáveis à realização da atividade.

§ 2º - O contrato observará as seguintes condições:

I - a negociação dos seus termos será acompanhada pelo Ministério Público Federal, cujo visto será exigido para o registro referido no "caput" deste artigo;

II - a comunidade indígena afetada terá direito a fazer-se assessorar por especialistas, em todas as fases de negociação do contrato, correndo os honorários destes por conta do titular da autorização, de acordo com as tabelas em vigor aprovados por suas respectivas entidades profissionais, permitindo-se sua compensação nos pagamentos ajustados com a comunidade indígena;

III - a participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra não será inferior a 5% do valor do minério concentrado obtido, independentemente de outros pagamentos ajustados entre as partes;

IV - do contrato deverão constar, entre outras, cláusulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra e sobre os mecanismos de fiscalização do cumprimento do contrato por parte da comunidade indígena afetada, através de pessoas por ela designadas.

JUSTIFICAÇÃO

No "caput", exige-se que o contrato seja registrado, em função da publicidade e eficácia em relação a terceiros.

Nos §§, busca-se atender ao mandamento constitucional, que exige condições específicas, umas gerais, que deverão constar do decreto - elencadas em outra emenda -, e outras particulares, de que cuidará o contrato.

No § 2º, inciso I, esclarece-se que a função do Ministério Público não é assistência, eis que o regime indigenista inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é incompatível com restrição da capacidade dos índios. Por isso, exige-se o visto para registro, assim como é exigido o visto de advogado para o registro de estatutos de associações civis.

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

035 /92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°
2.057 /91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE _____

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PV

TRT

212

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II é diretamente inspirado na experiência australiana (ver, a respeito, Kesteven, S. "The effects on aboriginal communities of monies paid out under the Ranger and Nabarlek agreements", em "Aborigines, land and land rights", Nicolas Peterson e Marcia Langton, org. Canberra, A.I.A.S, 1983) e norteamericana (ver Council of Energy Resource Tribes, "Energy Contract Negotiations", mimeo., set/1980), tendo por finalidade assegurar a igualdade das partes no procedimento de negociação. Embora os honorários ali previstos corram por conta do titular da autorização, poderão ser posteriormente abatidos dos pagamentos ajustados.

O inciso IV é também inspirado na Portaria Funai/DNPM/01, de 18 de maio de 1987.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na comissão especial
Em 03 de junho de 93

316/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

036/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação, suprimindo-lhe um parágrafo e acrescentando-lhe um inciso:

Art. 55 - Realizada a pesquisa, o titular da autorização que a houver efetuado poderá requerer ao ministério competente autorização de lavra, mediante apresentação de:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento, com referência expressa à taxa mínima de retorno aceitável e critérios para seu cálculo;

III - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade afetada, medidas para seu monitoramento, e redução ou afastamento de efeitos negativos;

IV - estudo de impacto ambiental que inclua medidas de proteção ao ambiente e plano de recuperação do ambiente degradado;

V - mapa de situação detalhado da área pretendida, incluindo as áreas de servidão, com a localização de todas as instalações mínimas, indispensáveis para a operação de lavra.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de lavra receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios, e será remetida ao Congresso Nacional pelo ministério referido no caput.

INSTRUÇÕES NO VERSO

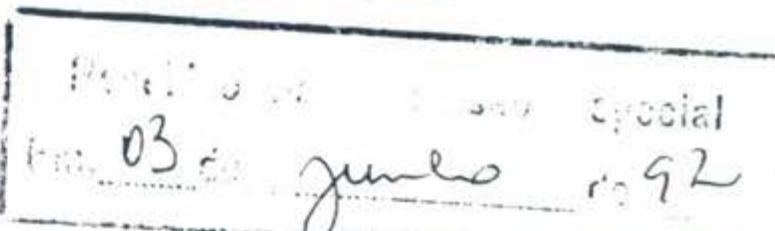
JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe tratar à parte a autorização para lavra, adotando em parte o conteúdo do caput do art. 55 do projeto original, de seus incisos e de seu § 1º.

Subtrai-se a referência à verificação da existência da jazida, pois não é crível que se requeira a lavra se aquela não for constatada.

Acrescenta-se a exigência da revelação da taxa mínima de retorno, que é dado essencial à negociação da participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra, conforme o § 3º do art. 231 da Constituição Federal. Também, expressamente, exige-se que figurem na proposta as medidas para o monitoramento, redução ou afastamento dos efeitos negativos sobre os índios, bem como para a proteção ambiental - supondo-se que seja possível a adoção de medidas preventivas que antecedam à recuperação do ambiente eventualmente degradado.

Por último, exige-se também o mapa da área sobre a qual incidirão as operações de lavra, incluídas as áreas de servidão, para que o Congresso Nacional tenha noção exata das superfícies, distâncias e localização de equipamentos e obras de infraestrutura, que considerará indispensáveis para aquelas operações.



3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

037/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

UF

PÁGINA

Py

RJ

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - Assegura-se às comunidades e sociedades indígenas a aplicação de sanções de natureza penal contra seus membros por ilícitos praticados contra índio, vedada a pena de morte, podendo elas ou o autor do ilícito optar pelo processamento perante a Justiça Federal.

§ 1º - No caso de processamento criminal de índio, o Juiz determinará a realização de perícia antropológica para avaliar o grau de consciência da ilicitude do ato para efeito de exclusão de ilicitude, isenção ou atenuação da pena.

§ 2º - No caso de condenação de índio, as penas restritivas de liberdade serão cumpridas em regime de semi-liberdade na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário dela ou do condenado, caso em que o Juiz das Execuções Criminais determinará o local do cumprimento da pena.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reproduz concepções existentes na Lei nº 6.001/73 vigente e nos PLs nº 2.160/91 e 2.619/91 a respeito de ilícitos penais praticados por índios.

Não há propriamente inovação, pois o art. 26 do atual Código Penal já prevê a exclusão de ilicitude em benefício de quem, índio ou não, era incapaz de entender o caráter delituoso do ato. Registre-se que a exclusão de ilicitude, instituto próprio do Direito Penal, não tem nenhuma relação com a capacidade civil nem com a capacidade política.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Referido à
Em 03 de junho de 1992

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

038/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO PV

UF TRJ

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. - É vedado às partes contratantes exigir condição que, extrapolando as prescrições desta lei e demais disposições legais aplicáveis, se caracterize como subterfúgio para impedir o acordo sobre os termos do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público Federal zelar pelo disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo é inovação indispensável à consistência da lei. Seu objetivo é evitar que se frustrre o exercício do poder constitucionalmente atribuído ao Congresso Nacional (art. 49, XVI) por manobras procrastinatórias das partes.

A Constituição foi clara: ninguém, além do próprio Congresso, tem poder de disposição sobre a pesquisa ou lavra mineral em terras indígenas. A subordinação prevista no "caput" do art. 57, sem previsão de mecanismos para superação de eventuais impasses, poderia gerar a inaceitável situação de as partes oporem, de fato, veto à decisão congressual.

Pode-se alegar que, na prática, esta disposição é garantia maior aos candidatos que pleitearem a lavra mineral em terras indígenas; todavia, este dispositivo tem sua contrapartida no estabelecimento de percentuais mínimos de participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra, e de condições especiais que preservem os direitos e interesses indígenas.

Na "ratio" da lei, não se justificaria que, atendidas as prescrições legais vigentes, após um processo minucioso coordenado pelo Congresso Nacional e fiscalizado pelo Ministério Público Federal, se frustrassem as atividades aqui regulamentadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Foto...
Em 03 de Junho de 92

3/6/92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

039/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 58 do Projeto a seguinte redação:

Art. - A qualquer tempo o descumprimento das disposições legais aplicáveis, das que constarem dos termos das autorizações de pesquisa ou lavra, ou das estipuladas no contrato a que se refere o art. 57, ensejará a suspensão das atividades de pesquisa ou lavra, ou a cassação da autorização, pelo Congresso Nacional, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público Federal, da comunidade indígena afetada, da titular da autorização ou dos órgãos governamentais minerário, de política ambiental e de assistência aos índios, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

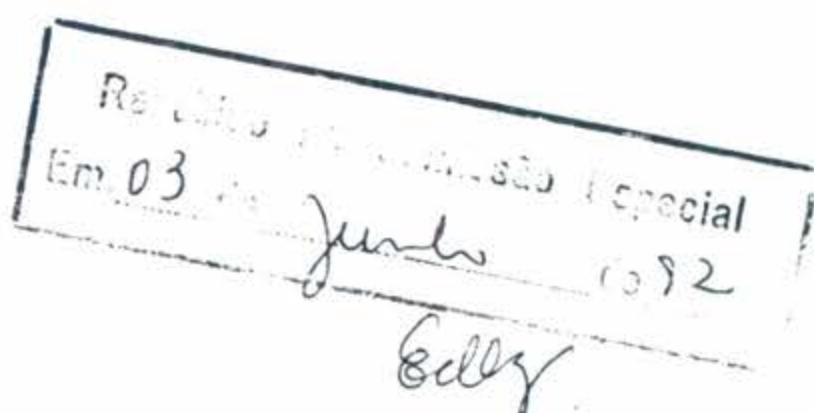
A emenda propõe poucas alterações à redação original do art. 58 do projeto, objetivando harmonizá-lo com a sistemática das demais emendas.

Inclui-se o descumprimento dos termos das autorizações - supondo um exercício dinâmico do poder de autorização do Congresso, não subordinado às cláusulas dos editais ou das propostas, tais como as receba como causa de suspensão ou cassação.

Aprimora-se a redação, ao se ligar a suspensão às atividades, pois parece pouco lógico que se suspenda a autorização, em si.

Deixa-se claro, finalmente, que a iniciativa fiscalizatória das instâncias enumeradas neste artigo não deve afastar as medidas judiciais eventualmente cabíveis. Pode parecer óbvio, mas diante de reiteradas tentativas governamentais, no passado ainda recente, de restringir a prestação jurisdicional, julga-se pertinente a ressalva.

INSTRUÇÕES NO VERSO



31/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

040/92



PROJETO DE LEI N°

2.057 /91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PRV TRT

PÁGINA

11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, incluindo e modificando a redação do §§ 3º e 4º do art. 54:

Art. - A decisão do Congresso Nacional, caso autorize a pesquisa solicitada, será formalizada através de decreto legislativo a que se seguirá a expedição do respectivo alvará pelo ministério competente, exigindo-se do titular da autorização:

I - o estrito cumprimento dos termos da autorização concedida, e das demais exigências feitas pelos órgãos governamentais minerário, ambiental e de assistência aos índios;

II - o acatamento às iniciativas de fiscalização por parte da comunidade indígena afetada, seja através de membro seu ou de pessoas por ela designadas.

Parágrafo único. Ao decreto legislativo autorizador da pesquisa e à pesquisa aplicam-se, no que couber, as disposições do art. desta lei, e nele serão incluídas as exigências e iniciativas referidas nos incisos deste artigo.

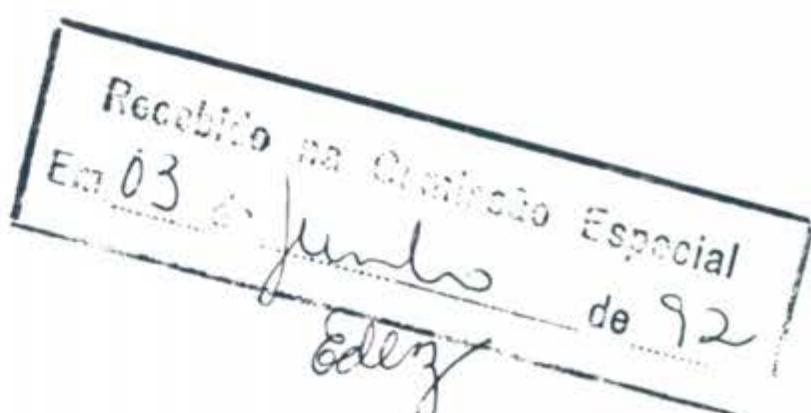
JUSTIFICAÇÃO

A emenda limita este novo artigo às autorizações para pesquisa, pois as de lavra, de alcance totalmente diverso, devem ser tratadas à parte; e reúne, pela conexão, matérias antes dispersas em dois artigos, propondo acréscimos e modificações.

O "caput" do artigo proposto pela emenda junta as disposições que antes figuravam nos §§ 3º e 4º do art. 54.

Cautelarmente, enfatiza-se que o titular da autorização deve submeter-se aos termos em que foi concedida, acatando a fiscalização por parte da comunidade indígena afetada. Estabelece-se, também, o conteúdo do decreto autorizador da pesquisa, para delimitar seu universo e garantir que dele constem os elementos que deverão ser observados.

INSTRUÇÕES NO VERSO



DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

041/92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE _____

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

TPV TRJ

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - O órgão indigenista federal, em articulação com outros ministérios ou órgãos da Administração Pública, promoverá ações que contribuam para a autonomia econômica das comunidades ou sociedades indígenas.

§ 1º - A elaboração e a execução dos programas e projetos relativos às ações referidas no caput deste artigo serão realizadas conjuntamente com a comunidade ou sociedade indígena envolvida.

§ 2º - As equipes constituídas para a elaboração e execução de tais programas e projetos deverão estar preparadas para compreender a cultura das comunidades ou sociedades indígenas com quem atuarão.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um novo artigo que reproduz, com modificações que visam proporcionar maior objetividade à redação, as idéias constantes do art. 60 do PL nº 2.160/91 e dos arts. 86 a 89 do PL nº 2.619/91, ausentes do Projeto sob emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em, 03 de junho de 92

36/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

042/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 /91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PV

TR

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 62 com seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que remete a lei complementar a regulamentação das hipóteses de relevante interesse público da União autorizativas de atos incidentes sobre terras indígenas - e considerando que o Projeto sob emenda será lei ordinária, e não complementar - o art. 62 revela-se flagrantemente inconstitucional. Somente a lei complementar referida na Constituição poderá conter dispositivo similar a este que agora se propõe suprimir.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 03 de junho de 92
LDR

316/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

043 192



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

TRJ

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação, suprimindo-lhe o § único:

Art. 60 - O ministério a que se refere o "caput" do art. 53 desta lei, através do seu órgão competente, procederá ao levantamento das solicitações de pesquisa e de lavra e das autorizações de pesquisa e decretos de lavra em vigor, incidentes em terras tradicionalmente ocupadas por índios, protocolados ou concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se limita a harmonizar o "caput" do artigo com as demais emendas, e a adotar sugestão feita à Comissão pelo Diretor do DNPM, Dr. Elmer Prata Salomão, no sentido de se evitar a cassação das expectativas de direito determinada no parágrafo único do art. 60 do Projeto, que a emenda suprime.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebida na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

316 192

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

044/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057 191

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PPV TR

PÁGINA

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um novo artigo, com incisos e um parágrafo único, reunindo em parte a matéria anteriormente tratada nos parágrafos do art. 54:

Art. - A audiência da comunidade afetada, constituída, para os fins desta lei, por todos os índios que ocupam a terra indígena sobre a qual incide a solicitação de pesquisa ou de lavra, se dará, sempre que possível, no local em que deverão desenvolver-se as atividades solicitadas ou na aldeia indígena mais próxima deste local, atendidas as seguintes condições:

I - o Congresso Nacional diligenciará para que os índios tenham conhecimento prévio do objeto da audiência e de todas as implicações dele decorrentes, através de informações fidedignas prestadas em linguagem acessível a eles;

II - o Congresso Nacional requisitará informações sobre os costumes e tradições da comunidade indígena afetada, para que na audiência se atenda sua forma própria de tomada de decisões;

III - os índios que, de acordo com a sua forma própria de tomada de decisões, devam manifestar-se na audiência, devem ter custeados o seu transporte para o local em que ela se realizará, e despesas de estadia, às expensas do órgão federal de assistência aos índios.

Parágrafo único. Da audiência participará o Ministério Público Federal, que emitirá parecer sobre a manifestação de vontade dos índios, avaliando especialmente o nível de conhecimento prévio destes sobre o objeto da audiência e suas consequências, e o atendimento à sua forma própria de tomada de decisões.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria tratada nos §§ do art. 54, em sua redação original, merece destaque à parte por sua especialidade. Com efeito, cuida-se aqui do procedimento para a audiência da comunidade indígena afetada, a ser realizada pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Na versão original, o projeto resumia este procedimento a duas exigências, apenas: de se realizar "in loco", com a participação do Ministério Público.

Parece evidente que, sempre que o permitirem as condições de acesso ao local, aí se deva realizar a audiência; mas isto nem sempre ocorre.

Deve-se ter em mente que o projeto visa regulamentar, no sentido de possibilitar - com os cuidados que a espécie requer - a mineração em terras indígenas, já admitida expressamente pela Constituição Federal. A pretexto de regulamentar, não se pode impedir.

Por isso, impõe-se reconhecer que nem sempre será possível realizar a audiência "in loco"; mas a circunstância não deve impedir que se realize. Por isso, a emenda prevê outras alternativas, confiando em que o Congresso Nacional a elas recorrerá somente se, de fato, não se puder ir ao local. De resto, a impossibilidade de se realizar a audiência "in loco" haverá de ser lisamente demonstrável, sob pena de se sofismar na aplicação da lei.

Tampouco previa o projeto original uma definição de "comunidade indígena afetada", a que se reporta a Constituição. Na Austrália, onde na província do Território do Norte existe lei que trata do mesmo assunto, entre outros [Aboriginal Land Rights (Northern Territory) Act, 1976], a ausência desta definição têm causado inúmeras discussões (ver, a respeito, Kesteven, S. "The effects on aboriginal communities of monies paid out under the

Relatório Especial
Em. 03. Junho 1992
INSTRUÇÕES NO VERSO

316/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

044/92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV RJ

UF

2/2

PÁGINA

Ranger and Nabarlek agreements", em "Aborigines, land and land rights", Nicolas Peterson e Marcia Langton, org. Canberra, A.I.A.S, 1983). Por isso, a emenda oferece tal definição, deixando claro que se trata de fórmula destinada aos fins da própria lei - sem prejudicar, portanto, definições diversas que se construam em função de outros efeitos.

Quanto às demais precrições em que a emenda inova, são fruto de solicitações expressas de comunidades indígenas que discutiram o assunto, notadamente os Tapirapé e os Xavante da Aldeia de S. Marcos, além da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, que congrega mais de uma dezena de organizações indígenas, por sua vez constituídas por representantes de mais de duas dezenas de povos indígenas da região. É de se observar, além disso, que são disposições que objetivam garantir, às comunidades indígenas, o "pleno conhecimento de causa", sem o que resultaria viciada sua manifestação de vontade. A exigência quanto ao pleno conhecimento de causa foi incorporada ao novo convênio da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes (nº 169), em casos similares.

Mas também o Congresso Nacional precisa ter elementos que possibilitem compreender as formas indígenas de manifestação de vontade, sem o que se frustraria o mandamento constitucional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Secretaria
03 de junho de 92
Edifício

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

045/92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

UF

PÁGINA

PV TRJ

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto do art. 56 e seus §§, do Projeto, a seguinte redação, acrescentando-lhe mais um parágrafo:

Art. 56 - Recebida a solicitação de autorização de lavra, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ do art. (nº do artigo que trata da audiência da comunidade afetada) e no § 1º do art. 57.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade indígena afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao ministério remetente, e arquivado.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o vencedor da licitação e os classificados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa manterão a preferência, nesta ordem, para a realização da lavra, se forem superados os motivos que a impediram.

§ 3º - Se o Congresso Nacional não autorizar a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, os candidatos colocados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa, nesta ordem, poderão requerer autorização de lavra, no prazo de 90 dias a partir da publicação da decisão denegatória.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Congresso Nacional procederá na forma dos §§ do art. (artigo que trata da ausiência da comunidade afetada), e do art. (artigo que trata do decreto legislativo) desta lei.

§ 5º - Se nenhum dos solicitantes obtiver a autorização, pelas razões do § 3º deste artigo, ou havendo desistência, o ministério competente poderá promover novo processo licitatório.

§ 6º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra a algum dos requerentes referidos no § 3º deste artigo, o início das operações ficará condicionado ao resarcimento, pelo titular da autorização de lavra, das despesas realizadas em função da pesquisa, à quem a tiver efetuado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

Recebido na comissão especial
Em 03 de junho de 1992

Em relação ao texto original do art. 56 e seus §§, a emenda apresenta as seguintes novidades:

Retirou-se do "caput" a observação de que o Congresso Nacional pode deferir ou indeferir a solicitação de autorização de lavra, por óbvia.

Considerando que o Congresso Nacional pode inovar, em relação aos termos do edital e das propostas que aprecia - conforme emenda proposta a dispositivo anterior - pode-se supor que dificilmente ocorrerá a hipótese contemplada neste parágrafo. Mesmo assim, prevê-se a hipótese de serem superados os motivos da denegação congressual, e por isso esclarece-se que os vencedores da licitação mantêm a preferência, conforme a redação do § 2º supra.

O § 3º foi harmonizado com emenda anterior. A emenda objetiva uma razoável economia, ao prever que se habilitem até três candidatos na licitação para pesquisa. Evidente que, tendo a pesquisa já sido realizada, não é necessário que os colocados em 2º e 3º lugar a repitam, bastando assegurar - como previsto adiante - que

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

045/92



PROJETO DE LEI N°

2057/91

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLOUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PPV

TRJ

2/12

PÁGINA

reembolsem as despesas. O prazo de 90 dias tem natureza decadencial; o não exercício do direito neste período equivale a renúncia.

Se nenhum dos candidatos for habilitado, ou havendo desistência (expressa ou tácita, neste último caso por transcurso do prazo do § 3º), faz-se nova licitação para pesquisa - prevê a nova redação proposta ao § 5º.

A cautela antes mencionada, ao se justificar o texto proposto para o § 3º, ficou estabelecida no novo § 6º.

Tenha-se igualmente presente que, na sistemática do Projeto, conservada pelas emendas - no § 4º deste artigo -, a segunda audiência da comunidade indígena afetada, exigível no procedimento para apreciação do pedido de lavra, ficará muito facilitada pela antecedência da audiência que tratou da autorização para pesquisa.

INSTRUÇÕES NO VERSO



3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

046 /92



CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

LE

T

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - São condições gerais específicas a serem cumpridas pelos titulares de autorização de pesquisa, no que couber, e de lavra em terras indígenas:

I - ser a exploração das riquezas minerais realizada por lavra mecanizada;

II - não extraviar as águas e drenar aquelas que possam causar danos, prejuízos e acidentes;

III - utilizar todos os meios disponíveis, segundo a tecnologia mais avançada, para minimizar ao máximo a poluição do solo, do ar e das águas, decorrente direta ou indiretamente das atividades de pesquisa ou lavra;

IV - preservar o estado sanitário da área, mantendo os seus funcionários em boas condições de saúde e higiene;

V - abster-se de transitar na terra indígena, fora dos limites especificados no decreto legislativo que autorizar a atividade, proibindo tal trânsito a funcionários seus, exceto nos casos admitidos pela própria comunidade indígena, nos termos ajustados no contrato firmado entre as partes;

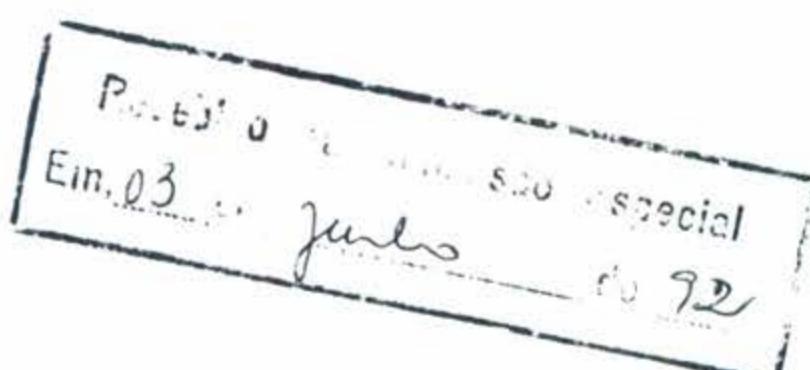
VI - vedar o uso de qualquer tipo de bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, nas áreas objeto da autorização.

JUSTIFICAÇÃO

A última sentença do "caput" do art. 176 da Constituição Federal exige condições específicas para as atividades de pesquisa e lavra minerais em terras indígenas. A emenda busca, exatamente, definir tais condições, considerando-as porém gerais porque aplicáveis a todos os casos. As condições particulares são aquelas que, na sistemática adotada no conjunto das emendas propostas deverão constar do contrato entre as partes.

O texto original, embora tenha mencionado tais condições, peca por generalidade, omitindo-se ao não orientar o Congresso neste tema e, com isso, deixando margem a interpretações diversas. Novamente, o texto proposto buscou inspiração na Portaria Funai/DNPM/01, de 18/mai/87, acrescentando cautelas que a experiência das comunidades indígenas aconselha.

INSTRUÇÕES NO VERSO



31/12

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

2.057/91

EMENDA N°

047/92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE
047/92

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

Endrey de Miguel

PARTIDO

PP

TR

PÁGINA

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 52 a seguinte redação, acrescentando-lhe incisos:

§ 2º A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificadas as seguintes condições:

I - constituirem hipótese de interesse nacional, de acordo com declaração do Congresso Nacional, através de resolução que especificará o recurso mineral e a terra indígena em que se encontra;

II - a inexistência, ou desconhecimento, de reservas exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país;

III - estar a terra indígena, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, demarcada, registrada e livre de turbação;

IV - estarem os índios ocupantes da terra, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, contactados há pelo menos vinte anos, conforme a data que constar do laudo do respectivo procedimento administrativo para demarcação da terra;

V - localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 20 quilômetros de aldeias indígenas, e não incluir, tal área, sítios sagrados, cursos d'água e mananciais utilizados constantemente pelos índios.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original, embora preocupando-se em estabelecer critérios para a admissibilidade da pesquisa (exploração) e lavra de recursos minerais em terras tradicionalmente ocupadas por índios, aborda o assunto tendo somente o bem mineral como referência.

Entendemos que, a exemplo do anteriormente estabelecido na Portaria Funai/DNPM/01, de 18 de maio de 1987, que inspirou a presente emenda, devem-se acrescentar critérios que tenham a comunidade indígena afetada, e a situação jurídica de suas terras, como referência. Além disso, deve-se considerar, primeiramente, o interesse nacional, que é condicionante expressamente estabelecido na Constituição (§ 1º do art. 176).

De um lado, ficam protegidas aquelas comunidades que estejam em situação de especial fragilidade; por outro, no que tange à regularização de suas terras, encoraja-se o poder público a tomar as medidas necessárias a tanto.

Ficam, também, protegidos os locais de habitação e abastecimento das comunidades indígenas, bem como os sítios sagrados, em cautela antes incluída na Portaria retro-mencionada.

Advira-se que à época da edição de tal Portaria, funcionava o DNPM como virtual porta-voz dos interesses das empresas de mineração; portanto, é lícito afirmar que as cautelas que de lá trazemos para a presente emenda, não causavam maior preocupação às empresas. O interesse nacional será declarado pelo Congresso, instância que representa a nação brasileira, e esta declaração deflagrará o procedimento licitatório, que o texto original remete ao nuto da administração.

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

047 / 92



CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

Sidney de Miguel

PARTIDO

PFL

PÁGINA

2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Por último, acolhendo sugestão feita à Comissão pelo Diretor do DNPM, Dr. Elmer Prata Salomão, define-se objetivamente as condições previamente exigidas para a pesquisa ou lavra minerárias em terras indígenas, substituindo a referência genérica e sem definição que o Projeto faz à "essencialidade".

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recd. no dia 3 de Junho de 92
Em, 3 de Junho de 92

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

048/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057/91

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PV

UF

TR

11

PÁGINA

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 53 e ao seu § 1º a seguinte redação:

Art. 53 - Verificadas as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo anterior, através da resolução do Congresso Nacional e de declarações justificadas e documentadas dos órgãos próprios da administração federal, os órgãos governamentais de assistência aos índios e de política ambiental farão laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, que incluirão a verificação das condições referidas nos incisos IV e V do § 2º do artigo anterior, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em área determinada, incidente em terra tradicionalmente ocupada por índios.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, que incluirá as condições recomendadas pelo laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção de impactos danosos sobre as comunidades indígenas.

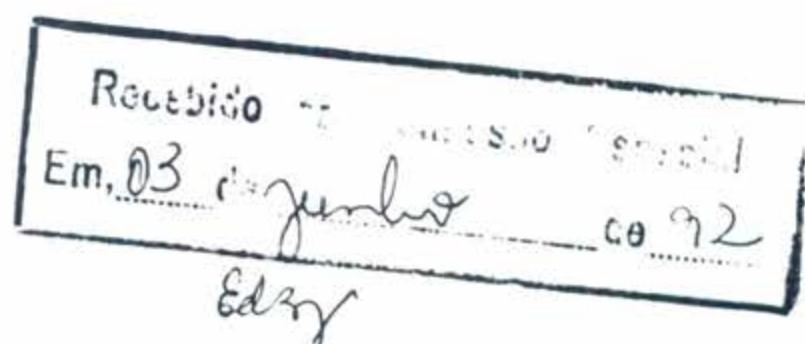
§ 2º - ...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda harmoniza o texto com a emenda proposta ao art. 52. Explicita-se, na parte final do "caput", que o processo licitatório não inclui, necessariamente, a totalidade de uma determinada terra indígena, mas parte dela.

Na parte final do § 1º, deixa-se claro que o que há a evitar são os impactos "danosos" às comunidades, porque os impactos também podem ser positivos, e, neste caso, benvindos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

049/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057/91

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial Estado do Mato Grosso

AUTOR

DEPUTADO

Sidney de Miguel

PARTIDO

PV

TRT

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 54 a seguinte redação, suprimindo-lhe dois parágrafos:

Art. 54 - Concluída a licitação, que indicará até três propostas ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugares, o órgão minerário encaminhará os autos do processo ao Ministério a que estiver subordinado, que os remeterá ao Congresso Nacional, acompanhando exposição de motivos.

§ 1º - Recebido o processo, o Presidente do Senado designará Comissão Mista mediante indicação das lideranças, para a audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º - Após a audiência referida no § anterior, a Comissão elaborará projeto de decreto legislativo, podendo inovar em relação às exigências constantes do edital de abertura do processo licitatório e da proposta em exame, que será encaminhado inicialmente ao Senado Federal, e depois à Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda deve ser considerada em conjunto com a emenda aditiva que transforma em artigo separado as matérias antes reguladas nos parágrafos suprimidos a este art. 54, sob pena de subtrair coerência ao Projeto.

A possibilidade de que sejam indicados três propostas vencedoras, como resultado da licitação, tem por objetivo evitar a repetição desta, se mais de uma proposta contiver elementos minimamente aceitáveis. Isto implicará em razoável economia, e incentivará os candidatos a se esforçarem por elaborar bons projetos, até porque isto gerará a expectativa de poder realizar a lavra.

A mecânica proposta nos §§ deste artigo foi formulada a partir dos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional, e do Regimento Comum.

Verifica-se que os Regimentos são contraditórios - o do Senado admitindo a apreciação de pedidos de autorização para pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, com caráter terminativo, por Comissão (cf. art. 91, § 1º, II, do RISF); e o da Câmara inadmitindo a hipótese, mantida sob competência do Plenário (cf. art. 24, II, "e", do RICD, c/c arts. 68, § 1º, e 49, XVI, da Constituição Federal).

A alternativa conciliatória, portanto, consiste em atribuir a Comissão Mista a competência para ouvir a comunidade indígena afetada, e elaborar projeto de decreto legislativo, que deverá ser apreciado primeiramente pelo Senado, para evitar a ressalva do inc. IV do art. 91 do RISF.

Deixa-se expresso que a atividade do Congresso Nacional não é limitada aos termos do edital ou das propostas, podendo inovar. Isto contribui para possibilitar a realização das atividades, e é aplicação do poder de disposição que deve ter o Congresso.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na sessão especial
 Em 03 de junho de 92
 Edm

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

050,92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2057/91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PPV

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. - O Congresso Nacional manterá a comunidade indígena afetada constantemente informada sobre a tramitação do processo, a partir da audiência, comunicando-lhe o resultado final.

§ 1º - Fica assegurado aos membros da comunidade afetada assistir às sessões do Congresso Nacional ou de Comissão em que se discuta a solicitação de pesquisa ou lavra, sem restrições ou exigências quanto a indumentárias e pinturas tradicionais.

§ 2º - Fica assegurado à comunidade afetada o acesso permanente aos autos do processo de solicitação de pesquisa ou lavra, conforme o caso, através de pessoas indicadas ao Congresso Nacional no momento da audiência a que se refere o artigo anterior.

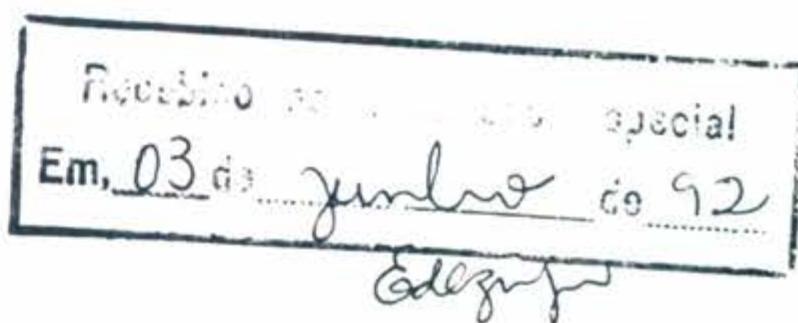
JUSTIFICAÇÃO

Na sua versão original, o Projeto não cuida de garantir à comunidade indígena afetada o acesso às informações sobre o processo para autorização de pesquisa ou lavra incidente em sua terra.

O princípio da publicidade, na hipótese, só se garante através da previsão de mecanismos adequados à situação - pois não é lícito supor que através do Diário do Congresso Nacional, ou do Diário Oficial da União, fique atento em relação a comunidades indígenas.

Em realidade, a emenda explicita, para evitar dúvidas que atuariam contra os índios, decorrências de outros mandamentos constitucionais e legais.

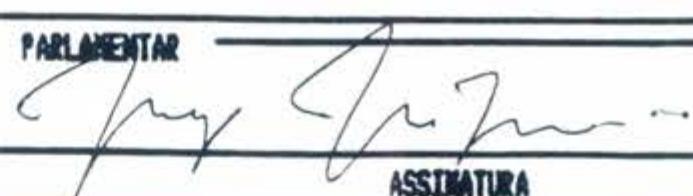
INSTRUÇÕES NO VERSO



3/6/92

DATA

PARLAMENTAR



ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

051/92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2.057 /91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PRV

TRG

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 64 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode adicionar às atribuições institucionais do Ministério Público Federal e do Congresso Nacional esta criada pelo Projeto, de nomearem representantes para participar da Comissão Intersetorial de Saúde do Índio. Tal encargo, não obstante a motivação do Projeto, não se compatibiliza com as funções, já extensas, das instituições mencionadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Processo na Comissão Especial
Lin. 03 - Junho de 92
Edson

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA